



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº: 0034549-25.2012.814.0301

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV

Procurador: Dr. Alexandre Ferreira Azevedo

APELADO: MARIO ALFREDO SOUZA SOLANO

Advogado: Dr. Marcio de Moraes OAB/PA 13209

Procurador de Justiça: Dra. Maria da Conceição de Souza

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. PRIMAZIA DO MÉRITO. ART. 488, CPC/15. REJEITADA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC N. 039/2002. AFASTADA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. INCORPORAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO RESGUARDADO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1- O apelante suscita preliminar nas razões do apelo. Considerando o contexto jurídico da matéria sob lume, reputo pertinente a aplicação do art. 488, do CPC/15 na espécie, na medida em que o resultado do julgado virá ao encontro de quem aproveitaria o julgamento do feito com resolução do mérito. Preliminar rejeitada;

2- Afastada a Inconstitucionalidade da LC Estadual nº 39/2002, ante a possibilidade de lei única instituir o regime previdenciário dos servidores públicos civis e militares. Inexistência de violação aos preceitos constitucionais. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça;

3- É cabível a incorporação de função gratificada ou cargo comissionado, com fulcro na Lei Estadual nº 5320/86, somente aos que exerceram tais cargos e funções até a publicação da LC nº 044/2003, em homenagem ao direito adquirido dos servidores, conforme § 2º do art. 94 da LC nº 39/2002;

4- Na espécie, o autor, ora apelado, reclama a incorporação de função gratificada de Comandante Geral da Polícia Militar, exercida quando já estava vigente a LC nº 044/2003, que erradicou o direito pleiteado. Logo, a verba perseguida pelo apelado, não encontra correspondência na legislação contemporânea;

5- Invertidos os ônus sucumbenciais, face o provimento recursal;

6- Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação provida. Em reexame, sentença alterada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de Apelação. Rejeitar a preliminar de sentença ultra petita e afastar o incidente de inconstitucionalidade suscitado. No mérito, dar provimento ao recurso voluntário e inverter os ônus sucumbenciais. Em reexame, sentença alterada, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 12 de Novembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e recurso de Apelação Cível interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV (fls. 271/290) contra sentença (fls. 254/258) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária de Incorporação de Representação com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIO ALFREDO SOUZA SOLANO, julgou procedente o pedido inicial, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC nº 39/2002 e determinar a incorporação de representação devida por exercício do cargo de Comandante Geral da Polícia Militar; fixou honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O apelante, em suas razões (fls. 271/290), aduz que a sentença é ultra petita, na medida em que declarou inconstitucional os artigos 1º e 2º da LC 39/2002, enquanto, na exordial, fora pedido o reconhecimento da inconstitucionalidade apenas da expressão dos militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados.

Afirma que não há qualquer vício na LC 39/2002, que é dotada de presunção de constitucionalidade; que os artigos 1º, 2º e 6º da Lei Estadual nº 5.320/86 foram revogados pela LC 39/2002, tendo a administração agido dentro dos limites da lei ao não incorporar a verba pleiteada.

Alternativamente, aduz que, ainda que fosse devida a gratificação, não poderia ter sido estabelecida no patamar de 100% (cem por cento), tendo em vista o tempo em que o autor exerceu o cargo. Por fim, alega que os juros e correção monetária só devem incidir a partir da condenação.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 293/302.

Coube-me o feito por redistribuição, fl. 316.

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, fls. 309/312.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Passo à análise da matéria devolvida.

Sentença Ultra Petita

O apelante suscitou a preliminar de nulidade de sentença ultra petita. Entretanto, considerando o contexto jurídico da matéria sob lume, reputo pertinente a aplicação do art. 488, do CPC/15 na espécie.



A medida se mostra cabível com base no novel diploma, por tratar-se de matéria meramente processual, que reclama a incidência do princípio do tempo rege o ato, com a automática vigência do CPC/15. No mais, o exame prioritário do mérito afirma-se, na medida em que o resultado do julgado virá ao encontro de quem aproveitaria a extinção do feito sem resolução do mérito. Tudo nos moldes da disposição legal, que transcrevo:

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

Assim, deixo de examinar a questão preliminar em relevo, em homenagem ao princípio da primazia do mérito, o que procedo com as anotações que seguem.

Inconstitucionalidade incidental

O autor/apelado sustenta seu pleito na inconstitucionalidade da expressão dos militares da ativa ou da reserva remunerada e os reformados inserta na LC nº 39/2002, que instituiu o Regime de Previdência dos Servidores Cíveis e Militares do Estado do Pará.

O juízo de origem, ao entender que a Lei nº 5.251/86 prevalece sobre a LC 39/2002, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 39/2002. Pois bem. A presunção de constitucionalidade das leis é princípio primordial quando da análise de constitucionalidade de ato normativo, vindo a expressar o sentido de que a lei deve ser preservada ao máximo, só merecendo ser banida do âmbito normativo, caso impossível harmonizá-la com a Constituição Federal.

Uma vez que a inconstitucionalidade não reste patente, a interpretação a ser dada às normas deve ser, sempre que possível, em consonância com a Carta Magna. Tudo com vistas a dar manutenção à vigência dos preceitos legais pátrios.

Nesse sentido temos o julgado do Supremo Tribunal Federal:

No sistema de controle difuso de constitucionalidade de ato normativo vigora indiscutivelmente o princípio da presunção de constitucionalidade do ato normativo impugnado como inconstitucional, princípio esse que as nossas Constituições têm consagrado com a regra de que a declaração de inconstitucionalidade pelos Tribunais só pode ser feita com o voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial. (voto do Ministro Relator Moreira Alves, STF Pleno. ADIn n.º 97-7/RO Questão de ordem Repertório IOB de jurisprudência, n.º 10/90 p.144)

Consigno que o texto constitucional, em seu art. 24, XII, estabelece competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar acerca de matéria previdenciária, pelo que, aos entes federados, incumbe a organização de ordenamento jurídico para esse fim, em harmonia com os princípios constitucionais.

Acrescento, ainda, que a Suprema Corte expressa o entendimento de que órgão fracionário de Tribunal é legítimo para afastar a alegação de inconstitucionalidade de dispositivo legal, sem que esse ato configure afronta à cláusula de Reserva de Plenário. Senão vejamos:

A cláusula constitucional de reserva de plenário, insculpida no art. 97 da CF, fundada na presunção de constitucionalidade das leis, não impede que os órgãos fracionários ou os



membros julgadores dos tribunais, quando atuem monocraticamente, rejeitem a arguição de invalidade dos atos normativos, conforme consagrada lição da doutrina (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, Arts. 476 a 565, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 40). (RE 636.359-AgR- Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 3-11-2011, Plenário, DJE de 25-11-2011.)

Nesse passo, anoto que, em que pese a Constituição Federal estabelecer tratamentos diferenciados entre servidores civis e militares, essa individualização, por evidente, só é cabível em situações cuja natureza da atividade militar enseje especificidade no tratamento da matéria.

Assim, a instituição de regime previdenciário estadual, com a edição da Lei Complementar nº 039/2002 não afronta as disposições constitucionais (arts. 42, §1º e 142, §3º, X). Isto porque, o referido regime estadual, em seu art. 3º, §4º, deixa clara a observância dos preceitos constitucionais, estabelecendo que os militares continuarão a ser regidos por legislação específica a eles aplicáveis. Vejamos:

Art. 3º O Regime de Previdência instituído por esta Lei compreende os seguintes benefícios:
(...)

§ 4º Observadas as normas previstas na presente Lei, os militares continuam regidos pela legislação específica a eles aplicável, nos termos dos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal. (NR LC44/2003).

Ademais, sendo respeitadas as diferenças entre as atividades exercidas pelas classes, não há qualquer óbice constitucional que impeça que lei única institua diretrizes comuns ao regime previdenciário dos servidores públicos civis e militares.

Nesse sentido se pronunciou o STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBRIGATÓRIA. LEI N. 3.150/2005. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO RECONHECIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O § 1º do artigo 42 da Constituição Federal, ao cuidar dos servidores militares dos Estados, determina que lei estadual específica disponha, entre outros, sobre a remuneração e os direitos e deveres dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

II - A lei específica, na hipótese, é a Lei n. 2.207/2000, alterada, em parte, pela Lei n. 2.964/2004, visto que, tratando-se de previdência social, não há falar em existência de peculiaridades das atividades militares que recomendariam a edição de outra lei.

III - Demais disso, a discussão acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.964/2004, – que instituiu a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos estaduais aposentados – restou superada com a edição da Lei Estadual nº 3.150/2005, que consolidou o regime previdenciário instituído pela Lei Estadual nº 2.207/2000, de par com as alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 2.590/2002 e nº 2.964/2004.

IV - Recurso ordinário improvido. (RMS 27104 / MS, relator: Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 06/11/08, STJ)

No que tange a expressão dos militares contida no §1º do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, verifico que o dispositivo versa sobre incorporação de gratificação por exercício de função comissionada ou gratificada aplicável aos servidores públicos em geral. Não há porque se fazer diferença ente civis e militares, no caso, tendo em vista o caráter administrativo/previdenciário da norma, que visa a alcançar todos os



servidores sem distinção de exercício de atividade ou carreira, pelo que não se mostra caracterizada a necessidade de excluir os militares da eficácia do dispositivo legal. Nessa esteira é a jurisprudência deste TJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE SECRETÁRIO ADJUNTO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DA VERBA PRETENDIDA. SERVIDOR APOSENTADO. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. I- A questão de fundo da ação que originou o recurso diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da expressão dos militares na Lei Complementar nº 39/2002, cuja aplicação revogou a incorporação pretendida pelo agravado. Questão já conhecida e decidida em inúmeros julgados deste Tribunal, sendo firme o entendimento acerca da presunção de constitucionalidade que cerca a norma atacada pelo demandante. Entendimento pacífico que, ao menos em análise de tutela de urgência, afastaria o autor do fundamento relevante necessário para a concessão da medida atacada no presente recurso. II- Recurso conhecido e provido, para cassar a tutela antecipada recorrida. Precedentes deste Tribunal. (2015.00476171-18, 143.085, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-02-10, Publicado em 2015-02-13)

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE CHEFE DA 4ª SEÇÃO DO ESTADO MAIOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. QUESTÃO DE ORDEM. CHAMAMENTO À LIDE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. NÃO MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. DESCABIMENTO DO PEDIDO. TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. LIDE JÁ ESTABILIZADA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº39/2002. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DA LEI ÚNICA INSTITUIR O REGIME PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, PARA REFORMAR A SENTENÇA. (2015.01117449-82, 144.647, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-30, Publicado em 2015-04-08)

Feitas as considerações, reformo a sentença nesse ponto, e rejeito a suscitação incidental de inconstitucionalidade, nos termos da argumentação discorrida.

MÉRITO

A sentença apelada julgou procedente o pedido inicial, concedendo o direito de incorporação de função gratificada DAS-2, referente à função gratificada de Comandante Geral da Polícia Militar, exercida pelo autor, ora apelado, no período de 03.01.2011 a 03.01.2012.

O apelante sustenta a constitucionalidade da LC 39/2002; ressalta que, embora tenha sido extirpado o direito a incorporação de função gratificada e cargo comissionado, resguardou o direito adquirido daqueles que exerceram tais cargos e funções, antes da publicação da lei, ocorrida em 23.01.2003, em obediência ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/88.

Adianto que as razões do apelante encontram respaldo jurídico. Explico.

Após a entrada em vigor da LC estadual nº 44/2003 que acresceu os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 94, da LC estadual nº. 39/2002, em 23/1/2003, o direito à incorporação pelo exercício de representação, cargo



em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais, na atividade, foi extinto. Encontram-se, portanto, revogadas as disposições constantes nos art. 1º, 2º e 6º da Lei nº 5.320/86.

Registro, contudo, que o direito dos servidores que exerceram cargos ou funções, até a data da publicação da LC nº 39/2002, alterada pela Lei nº 44, em 23 de janeiro de 2003 -, foi resguardado, conforme § 2º do art. 94 da LC nº 39/2002, que garantiu aos servidores civis e militares o direito adquirido à incorporação de períodos anteriores à vigência da lei. In verbis:

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente Lei.

(...)

§ 2º Fica assegurado o direito adquirido à incorporação pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais que, até a data da publicação desta Lei, completaram período mínimo exigido em lei para a aquisição da vantagem. (NR LC44/2003)

Na espécie, o autor, ora apelado, reclama a incorporação de função gratificada de Comandante Geral da Polícia Militar, exercida de 03.01.2011 a 03.01.2012, conforme certidão de fl. 24, portanto, quando já estava vigente a LC 044/2003 que erradicou o direito pleiteado. Logo, a verba perseguida pelo apelado, não encontra correspondência na legislação contemporânea.

Colaciono os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO ORDINÁRIA- GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ? SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ? MILITAR ? ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2002 ? INCABÍVEL ? PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ? DIREITO PLEITEADO REFERENTE A SITUAÇÃO JURÍDICA POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL PELA LC ESTADUAL Nº 039/02 C/C LC Nº 44/2003. DIREITO INEXISTENTE ? RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO ? SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de constitucionalidade de leis deve prevalecer, salvo prova de vícios material ou formal em relação ao processo legislativo concernente à legislação atacada, o que não ficou demonstrado. O dispositivo questionado trata de incorporação de gratificação por exercício de função comissionada ou gratificada aplicável aos servidores públicos em geral, revestindo-se de caráter exclusivamente administrativo/previdenciário, não havendo qualquer relação precípua com a atividade militar. Preliminar de inconstitucionalidade afastada. 2. O direito à incorporação da gratificação na atividade pleiteado refere-se ao exercício de cargo em comissão posterior à vigência da LC estadual nº 44 de 23/1/2003 que já havia extinto tal direito. 3. Recursos conhecidos e desprovidos, e em Reexame Necessário sentença mantida na integralidade. (2018.03425678-78, 194.779, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-23, Publicado em 2018-08-24)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/02 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DESTA ESTADO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO ORIUNDA DO COL. STF ACERCA DA INVALIDADE DA LEI MENCIONADA, TAMPOUCO DO SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM SOBRE A MATÉRIA. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO



PREVISTA NA LEI ESTADUAL N° 5.320/86. IMPOSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE TODAS AS INCORPORAÇÕES RELATIVAS A FUNÇÃO GRATIFICADA FORAM EXTINTAS POR FORÇA DO ARTIGO 94, DA LEI COMPLEMENTAR N° 39/02. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Incidente de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n° 039/02. 1.1. Descabe falar em inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n° 039/02, que estabeleceu o Regime de Previdência dos Servidores Civis e Militares desde Estado, haja vista inexistir vedação constitucional que possibilite que lei única verse sobre a matéria. Além do mais, em que pese a questão ser objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5154, inexistente até o presente momento, decisão oriunda do STF sobre a invalidade da norma, tampouco o sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria, reforçando, assim, a presunção de constitucionalidade da norma impugnada. 2. Mérito. 2. O adicional de representação de função gratificada com previsão na Lei Estadual n° 5.320/86 pagos aos militares que tenham exercido cargo em comissão em nível de Direção Superior ou em caso de desempenho de atividades junto aos Gabinetes do Governador, Vice-Governador ou Assembleia Legislativa não é passível de incorporação no soldo do recorrente, haja vista que conforme o artigo 94, § 1º, da Lei Complementar Estadual n° 39/02, restaram revogadas todas as disposições que porventura implicasse na incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de cargo em comissão. 3. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade.
(2018.02978824-03, 193.690, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-07-09, Publicado em 2018-07-26)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N° 039/2002. INEXISTENTE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. DIREITO PLEITEADO REFERENTE A SITUAÇÃO JURÍDICA POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 039/02. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 94 PROMOVIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 44/2003. DIREITO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de constitucionalidade de leis deve prevalecer, salvo prova de vícios material ou formal em relação ao processo legislativo concernente à legislação atacada, o que não ficou demonstrado. O dispositivo questionado trata de incorporação de gratificação pelo exercício de função comissionada ou gratificada, aplicável aos servidores públicos em geral, revestindo-se de caráter exclusivamente administrativo/previdenciário, não havendo qualquer relação precípua com a atividade militar. Alegação de inconstitucionalidade afastada. 2. O direito à incorporação da gratificação na atividade pleiteada refere-se ao exercício de cargo em comissão posterior à vigência da LC estadual n° 44 de 23/1/2003, a qual extinguiu o direito a incorporação de gratificação. 3. Recurso conhecido e desprovido.
(2018.02672845-29, 193.189, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-25, Publicado em 2018-07-05)

Assim, com alicerce na legislação vigente, e ainda, no entendimento jurisprudencial desta Corte, reformo a sentença vergastada para dar provimento ao recurso, uma vez que o pleito autoral fundou-se em legislação já revogada à época dos fatos.

Ônus sucumbencial

Em virtude da reforma do julgado, o ônus da sucumbência deve ser reparado, tendo em vista a declaração de sucumbência do réu pelo juízo a quo.

Dessa forma, inverte o ônus sucumbencial, e fixo os honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), observando a equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis na disposição dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73.

Pelo exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação.



Rejeito a preliminar de sentença ultra petita e afasto o incidente de inconstitucionalidade suscitado. No mérito, dou provimento ao recurso voluntário e inverte os ônus sucumbenciais. Em reexame, sentença alterada, nos termos da fundamentação. É o voto.

Belém, 12 de novembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO